



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011484-63.2023.5.03.0077

Relator: Paulo Chaves Correa Filho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2024

Valor da causa: R\$ 101.165,60

Partes:

RECORRENTE: JSL S/A.

ADVOGADO: LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS

ADVOGADO: TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU

RECORRIDO: PAULO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES

ADVOGADO: CAIO GOMES BISPO

ADVOGADO: WALQUIRIA DIAS DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI
ATOrd 0011484-63.2023.5.03.0077
AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA
RÉU: JSL S/A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

PAULO APARECIDO DA SILVA propôs reclamação trabalhista, alegando diversos descumprimentos contratuais e deduzindo as pretensões elencadas na exordial.

Recusada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada, regularmente notificada, apresentou contestação escrita, com documentos, arguiu preliminar e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve realização de instrução oral.

Com a concordância das partes e sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Frustrada a tentativa final de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

Considerando-se que o autor foi admitido em 10.12.2019, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, inoxidável a aplicação desta.

Dos protestos

A patrona do reclamante apresentou protestos contra o depoimento da testemunha convidada pela reclamada, requerendo a sua desconsideração, sob o argumento de que o depoente estava lendo as respostas à medida em que lhe era perguntado.

Noutro norte, o patrono da ré aduziu que houve problemas no dispositivo telemático que estava usando durante a audiência e que não trocou mensagens com a testemunha, disponibilizando o seu dispositivo móvel para eventual perícia.

Pois bem.

No caso dos autos, não há razão para a desconsideração da prova testemunhal produzida por videoconferência. Isso porque o depoente apresentava respostas de forma ágil. Na hipótese de eventuais anotações, não seria crível a correspondência imediata de respostas aos questionamentos formulados pelo juízo em situações hipotéticas. Registre-se que o uso de meios telemáticos visam promover o acesso à justiça e colaboram para a melhor dinâmica da audiência.

De toda forma, na condução da audiência, este juízo advertiu a testemunha, solicitando que se afastasse do computador, com fulcro de afastar qualquer dúvida ou desconfiança sobre a lisura na produção da prova.

Dessarte, rejeito os protestos.

Da aptidão da inicial

A acionada arguiu a inépcia da petição inicial, afirmando que esta possui contradições e inconsistências e que essa circunstância inviabilizou ou, no mínimo, dificultou a elaboração de sua peça defensiva.

Compulsando a exordial, porém, constato que foram devidamente especificados os fatos relacionados ao pleito.

Registre-se, ademais, que a petição inicial na Justiça do Trabalho exige, tão somente, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, inclusive para imprimir maior celeridade e simplicidade à tramitação processual.

Afasto, destarte, a arguição de inépcia da vestibular, porquanto tal peça atendeu ao disposto no § 1º do art. 840 da CLT e isso é o quanto basta.

Da rotura contratual e pretensões correlatas

Pleiteia o reclamante a conversão da demissão por justa causa a ele imposta em dispensa imotivada.

A reclamada reafirma o cabimento e a correção da penalidade de demissão aplicada ao autor.

Antes de exercer o poder disciplinar para demitir seus empregados por justa causa, o empregador deve apurar criteriosamente os fatos e observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: legalidade, imediatidade, proporcionalidade entre a falta cometida e a punição e não ocorrência de perdão tácito ou expresso.

No caso dos autos, a demandada logrou provar a retidão da dispensa por justa causa, pois restou devidamente evidenciada a conduta irregular praticada pelo trabalhador e a observância dos requisitos necessários para a aplicação da penalidade.

O documento de id. 6c7e133 comprova o reiterado excesso de velocidade que o autor realizou na condução do seu veículo. A auditoria realizada pela reclamada no tacógrafo dos motoristas é medida legítima e visa promover a segurança do trabalhador e de todos que trafegam nas rodovias.

Registre-se, ademais, que o documento de id. 0ede82c demonstra que o autor participou de treinamento com o tema “limites de velocidade” no seu conteúdo.

Na audiência, o autor confessou a participação no curso de treinamento. Por sua vez, a testemunha convidada pelo reclamante declarou que a reclamada realiza cursos sobre o excesso de velocidade e que os motoristas eram cientes que os veículos eram monitorados, visando o respeito ao limite máximo de velocidade das vias.

Tratando-se o reclamante de motorista de carreta, tem-se como grave sua conduta, uma vez que, em razão do excesso de velocidade, poderia colocar em risco não apenas a sua vida, mas também a de outros usuários das rodovias e estradas por onde trafegasse.

Ante o exposto, não há dúvidas de que o autor quebrou o elo de confiança mínimo que deve permear a relação empregatícia, inclusive desrespeitando a política da empresa de “tolerância zero” quanto ao desrespeito ao limite de velocidade.

Nesse sentido, patente a infração disciplinar praticada pelo autor, – embriaguez em serviço (CLT, 482, e) –, na medida em ultrapassou o limite de velocidade por inúmeras vezes em um único trajeto, conduta que poderia ter colocado em risco sua vida e a de outras pessoas.

Impende destacar que a conduta praticada pelo reclamante foi de gravidade tão acentuada e com potencialidade de risco tão alta, que não se poderia exigir da reclamada outra postura senão a de resolver o pacto por justa causa, na medida em que não se pode tolerar que um motorista profissional adote tal prática.

Diante do concatenado, reputo adequada e razoável a medida disciplinar aplicada e, por conseguinte, denego o pedido de declaração de nulidade da dispensa por justa causa e, por acessórios, os pleitos de pagamento de diferenças de verbas rescisórias, bem como de expedição de novo TRCT, chave de conectividade e de guias CD/SD (item 5 do rol de pedidos).

Indefiro, ainda, os pleitos de saldo salarial e de férias vencidas mais 1/3, porquanto o TRCT de id. e36da8b e o comprovante de crédito em conta de id. 172834a apontam que houve a quitação de tais parcelas, não tendo o autor demonstrado a existência de diferenças nesse particular.

Das diferenças salariais

Pleiteia o laborista a condenação da acionada ao pagamento de diferenças salariais com relação ao piso estipulado pelos instrumentos negociados, que alega ser de R\$ 2.365,83.

A demandada sustenta que o autor recebeu o salário correto, acima do piso da categoria, e pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem.

O TRCT (id. e36da8b) registra como última remuneração do autor o valor de R\$ 2.720,70. Por sua vez, os demonstrativos de pagamento (id. 8535c39) consignam quantias superiores ao piso da categoria.

Ante o exposto, indefiro o pedido em epígrafe, pois não demonstrado o fato constitutivo do direito vindicado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC (item 6 do rol de pedidos).

Das horas extras e as diferenças no seu pagamento, do intervalo interjornada, do adicional noturno e dos feriados com reflexos

O demandante postula horas extras, diferenças de horas extras, intervalo interjornada, horas noturnas, adicional noturno, pagamento em dobro de feriados, alegando que prorrogava habitualmente a jornada de trabalho, trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, inclusive em feriados, em período noturno, com supressão do intervalo interjornada, mas não era devidamente remunerado.

A reclamada resiste ao pleito, negando o turno ininterrupto de revezamento e sustentando que a jornada efetivamente cumprida encontra-se consignada nos controles de frequência e que as horas excedentes da 44ª semanal foram devidamente compensadas ou quitadas. Pugnam pela improcedência dos pleitos em apreço e seus reflexos.

Em seu depoimento pessoal, o autor confessou que registrava corretamente o intervalo intrajornada. Por sua vez, a testemunha convidada pelo reclamante declarou que não havia exigência, por parte da reclamada, em chegar com uma hora de antecedência, sendo solicitado apenas que se apresentasse antes do início da jornada. Informou que anotava o início da jornada na macro e na folha em todos os dias trabalhados e que todas as paradas eram registradas corretamente. Sobre os períodos de direção e espera, registrou que, do ponto de apoio ao carregamento demorava, em média, 2h30min a 3 h, esperava 1h30 para o carregamento e retornava ao ponto de apoio em 5 h de viagem. Do local até a fábrica da Veracel, dirigia por cerca de 5 h no veículo bitrem e 6 h tritrem, seguido de 3 h horas para o descarregamento, regressando da fábrica até Almenara em 5 h, incluindo os intervalos.

De outra banda, a testemunha convidada pelo reclamado informou que a empresa solicitava que os empregados chegassem com 10 minutos de antecedência e que o *checklist* era realizado após o início da jornada. Declarou que, em média, do ponto de apoio, em Almenara, ao local de carregamento eram gastos de 3 h a 3h30min. No local, o motorista aguardava 1 h para o carregamento e voltava para a direção por cerca de 4 h até o ponto de apoio. Do local à fábrica da Veracel gastavam cerca de 4h40 no veículo bitrem e 5 h no tritrem, aguardando mais 50 min para o descarregamento. Em seguida, era realizado o percurso de volta por 4 h, contando o

intervalo. Registrou que, se extrapolar o período de 12 h de trabalho, o motorista era orientado a parar o veículo e informar ao controlador para que o busque na estrada, devendo retornar de carona ao ponto de apoio e registrar o final da jornada na sua chegada.

O depoimento da testemunha trazida pelo demandante não merece credibilidade alguma, pois buscou favorecer o reclamante com as suas declarações. Por exemplo, no que diz respeito ao tempo antecedência, insistiu em afirmar que havia obrigação de chegar com 1 h de antecedência por imposição da reclamada. No entanto, ao final, declarou que a empresa solicitava apenas que chegassem antes do início da escala.

Ante o concatenado, reputo as declarações dessa testemunha inservíveis, *in totum*, para a formação do convencimento do juízo, por apresentar idiosincrasias e declarações inverossímeis e desvinculadas dos demais elementos de prova, em claro intuito de beneficiar a parte autora.

De outra banda, a testemunha ouvida a rogo da reclamada prestou depoimento convincente, tendo esclarecido que os horários cumpridos pelo reclamante eram por este corretamente anotados, fazendo uso de cartão individual, sendo o início da jornada registrado antes da realização do *checklist* e, o término, apenas quando de seu retorno à base, ainda que como carona.

Em face da prova oral, reconheço como íntegras as fichas de controle juntadas aos autos.

Quanto aos alegados turnos ininterruptos de revezamento, ressalte-se que a jornada reduzida de seis horas, estipulada pela CF/1988 para os trabalhadores sujeitos ao regime em comento, foi inserida no texto constitucional para mitigar os efeitos maléficos à saúde do trabalhador, decorrentes da ausência de rotina e, mormente, pelo prejuízo à manutenção de seu ciclo circadiano.

No entanto, nos cartões juntados pela ré, nota-se a predominância de labor no horário diurno, havendo pequenos períodos em que o autor começou o labor em horário noturno, por exemplo, às 19 h.

Com efeito, o próprio demandante informou, em seu depoimento pessoal, que sua escala de trabalho começava entre 11 h e 13 h e que trabalhou apenas por dois meses com início às 19 h.

Em síntese, o autor laborava predominantemente em horário diurno, com raras variações de turno, em face do que reconheço não caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Reconhecidos os horários de trabalho consignados nos controles, incumbia ao autor, com base nesses documentos e nos contracheques, comprovar aritmeticamente, ainda que por amostragem, apresentando a correspondente memória de cálculos, que as horas extras não eram pagas como de direito.

Desse encargo, todavia, não se desvencilhou, uma vez que, na manifestação sobre os documentos (id. 0009eaf) não apresentou a respectiva memória de cálculo, para evidenciar sua alegação de existência de diferenças remanescentes.

Anote-se, de todo modo, que após rápida comparação dos cartões de ponto com os holerites, por amostragem, o juízo não constatou, de pronto, nenhuma irregularidade evidente que indicasse o pagamento incorreto da jornada extraordinária.

Independentemente da escala de trabalho cumprida (4x2 ou 3x2), cabia ao autor apontar a existência de horas extras não quitadas.

Não tendo o laborista demonstrado o fato constitutivo do direito perseguido, a este não tem jus. Indefiro, em consequência, os pedidos autorais de horas extras decorrente de sobrejornada e respectivos consectários.

Em relação ao intervalo interjornada mínimo de 11 h, restou provado que havia descumprimento deste, como, exemplificativamente, demonstrou o autor em relação aos dias 31.01.2023 e 01.02.2023, tendo a primeira jornada sido encerrada às 06h48min do dia 31 e, a segunda, iniciada no dia 01, às 13 h (id. 384362e).

Frise-se que, no respectivo contracheque, não consta o pagamento de horas extras intervalares.

Dessarte, a teor da OJ 355 da SDI-1 do TST, são também devidas como extras as horas suprimidas do intervalo interjornada, a serem apuradas ao longo de todo o período laborado, tendo em vista que este nem sempre era observado.

No que tange ao adicional noturno, o autor também demonstrou haver diferenças devidas, como exemplificou quanto ao período de 16.12 a 15.01.2023, para o qual apontou o labor noturno totalizando 197h44min, mas com quitação de 196,19 h no respectivo contracheque (id. 8535c39).

Quanto aos feriados, não indicou o reclamante a existência de diferenças devidas em face dos controles de jornada e dos contracheques, os quais registram o pagamento de horas extras com adicional de 100%.

Por outro lado, o reclamante logrou provar que as horas extras já quitadas foram calculadas incorretamente, sem observância da súmula n. 264 do TST.

É o que se constata, por exemplo, no contracheque referente ao mês de dez.2022 (id. 8535c39), no qual as horas extras foram pagas decotando-se de sua base de cálculo o adicional noturno.

Defiro ao reclamante, por corolário, as diferenças das horas extras, o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornada e o adicional noturno com reflexos.

Para o cômputo das horas extras e do adicional noturno e suas incidências, observar-se-ão os seguintes parâmetros: **a.1)** os registros constantes nas fichas de ponto; **a.2)** em relação aos períodos cujos controles de ponto não foram juntados, as parcelas deferidas deverão observar a média apurada nos interregnos cujos espelhos de ponto estão nos autos; **a.3)** as fichas financeiras e os contracheques acostados aos autos; **b.1)** horas extras pelo tempo supresso do intervalo interjornadas mínimo de 11 h, de forma indenizada (ou seja, sem repercussões), conforme disposto no § 4º do art. 71 da CLT (item 14 do rol de pedidos); **b.2)** o pagamento pelo labor em hora noturna, com o respectivo adicional (item 17 do rol de pedidos); **b.3)** o pagamento de diferenças das horas extras (item 8 do rol de pedidos); **b4)** serão devidas como extras as horas excedentes à 44ª semanal, computado o intervalo intrajornada, nos termos do acordo de compensação individual e dos instrumentos normativos (que autorizam a compensação); **c)** a evolução remuneratória nos termos da súmula n. 264 do c. TST, compreendido o adicional noturno; **d)** o divisor 220; **e)** a redução da hora noturna para 52min30seg, o inc. II da súmula 60 do TST e o percentual legal de 20%; **f)** o adicional legal de 50% quanto às horas extras; **g)** o efetivo labor; **h)** deduzidas as importâncias, comprovadas ou confessadamente, pagas nos autos; **i)** e reflexos – exceto quanto ao intervalo interjornada – nos DSRs, férias mais 1/3, natalinas e de todas estas verbas (exceto das férias indenizadas mais 1/3 - OJ n. 195 da SbDI-1/TST) em FGTS mais 40% (item 15 do rol de pedidos).

Quanto à liquidação do adicional noturno, impõe-se uma ressalva: ocorrendo coincidência de hora noturna com hora extra, não haverá pagamento autônomo do adicional noturno, visto que seu valor será pago com a respectiva integração na base de cálculo das horas extras. Do contrário, haveria o odioso *bis in idem* e o enriquecimento ilícito do trabalhador.

Por fim, ficam indeferidos os pleitos de horas extras, a partir da 6ª diária (item 7 do rol de pedidos), a incidência do turno ininterrupto de revezamento (item 9 do rol de pedidos), a invalidade do banco de horas (itens 10 e 11 do rol de pedidos), o pagamento de 1 h de antecedência por dia de trabalho (item 12 do rol de

pedidos), o pagamento pelo tempo à disposição (item 13 do rol de pedidos) pelo labor em domingos e feriados (item 16 do rol de pedidos), conforme fundamentos acima expostos.

Do FGTS mais 40%

O demandante requer seja a reclamada compelida a comprovar todos os recolhimentos fundiários relativos ao pacto laborativo.

Contudo, não apontou valor que teria sido sonogado e tampouco informou algum mês em que o depósito do FGTS não teria sido feito.

Nesse contexto e considerando que o extrato da conta vinculada do obreiro é documento comum às partes, cujo fornecimento é de responsabilidade da CEF (STJ, súm. n. 514), reputo que o laborista não comprovou o fato constitutivo do direito perseguido. Indefiro, pois, o pleito em apreço (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC – item 18 do rol de pedidos).

Das diárias

O reclamante pleiteia o pagamento de diárias, afirmando que não as recebeu corretamente.

Por seu turno, a demandada alega que o autor não faz jus às diárias de viagem porque não permanecia fora de sua base ou estabelecimento em período de 24 horas, como previsto nos instrumentos coletivos.

As CCTs aplicáveis ao presente caso, preveem o pagamento de diárias de viagem.

A título exemplificativo, a CCT 2022/2023 (id. fc9c9e8) estabelece em sua cláusula décima terceira que:

(...), as empresas pagarão a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais).

(...)

Parágrafo quinto - Equipara-se ao motorista de viagem, para efeito de pagamento de diária, o motorista e a equipe do veículo de distribuição em eventual serviço externo num raio superior a 30 (trinta) quilômetros do município da sede ou filial onde foram contratados. (grifos acrescidos)

Em face do exposto, defiro ao autor a indenização correspondente às diárias de viagem ao longo do período contratual, conforme instrumentos normativos, observando o efetivo labor (item 20 do rol de pedidos).

Dos danos morais por condições degradantes

Os incisos V e X do 5º da Constituição Federal estabelecem o dever de reparar a lesão à honra, intimidade, dignidade e imagem, que causem transtornos de ordem emocional, desde que presentes: **a)** o ato ilícito, abusivo ou atividade de risco; **b)** a ocorrência de dano; **c)** a culpa ou o dolo do agente; **d)** e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, o laborista postula indenização decorrente da responsabilidade aquiliana, afirmando que nos locais de carregamento (florestas de eucalipto) não havia banheiro, água potável ou local para tomar suas refeições.

Por seu turno, a acionada nega os fatos declinados na peça de ingresso, afirmando que os locais de estacionamento dos veículos possuíam toda a estrutura para atender os motoristas.

Na audiência, a testemunhas convidada pelo reclamado afirmou que era possível utilizar o banheiro na sala do ponto de apoio e no posto de gasolina. Ainda, confirmou que era permitido parar o veículo ao longo da estrada e utilizar banheiros nos postos. Por fim, declarou que nos locais de carregamento havia área de vivência para a higiene pessoal do motorista.

O depoimento da testemunha demonstra que havia, na rota do carregamento, local que dispunha de banheiro e água potável e que poderia ser utilizado pelo autor.

Ademais, como é de conhecimento público, existem inúmeros postos de combustível, lanchonetes e restaurantes ao longo das estradas, onde o autor poderia se alimentar, hidratar-se e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

É até mesmo razoável que trabalhadores que viajam tenham, vez ou outra, que satisfazer suas necessidades à beira da estrada, quando não for possível aguardar a chegada a algum local com banheiro.

Nesse sentido não restou provada a prática de nenhum ato ilícito por parte da demandada e tampouco fato grave contra o autor.

Quanto ao presente mote, aliás, o binômio gravidade-indenização é indissolúvel: ausente aquela; esta não tem lugar. São os casos realmente graves que justificam e atraem as regras dos incs. V e X do art. 5º da CF e 186 do Código Civil. No particular, este feito nada evidencia de grave contra o autor.

Diante do expendido, estão ausentes os pressupostos fático-jurídicos para a responsabilização aquiliana, especificamente o ato ilícito. Indefere-se, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais (item 19 do rol de pedidos).

Das multas convencionais

Os instrumentos normativos preveem multa de 50% do salário de ingresso neles estabelecido pelo descumprimento de qualquer cláusula convencional.

Assim, independentemente do número de cláusulas descumpridas, é devida apenas uma multa por CCT.

No caso em tela, em razão do descumprimento da cláusula relativa às diárias de viagem, conforme detidamente apreciado no tópico progresso, a ex-empregadora resta condenada ao pagamento de uma multa convencional por instrumento, limitada ao valor da verba principal (Código Civil, art. 412) e observados o período contratual e a vigência das CCTs (item 21 do rol de pedidos).

Da justiça gratuita

Considerando que o autor declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).

Destaque-se, por oportuno, que cabia à ex-empregadora provar sua alegação de que ele tem condições de arcar com os encargos do processo. Na ausência de prova no particular, prevalece a presunção legal de miserabilidade jurídica.

Da “compensação”

Tendo em vista que não há prova nos autos de que os títulos deferidos neste comando tenham sido, ainda que em parte, solvidos, não se há cogitar de dedução (compensação) alguma de valores.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a reclamada fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 5% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, o demandante fica condenado ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado atribuído na exordial às pretensões julgadas improcedentes. Contudo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica vedada dedução do valor dos honorários de seus créditos (STF ADI 5.766) e suspensa a exigibilidade (§ 4º do art. 791-A da CLT).

Dos ofícios

Denego o requerimento obreiro de expedição de ofícios à DRT e ao INSS, pois as lesões verificadas neste feito não os justificam.

Dos parâmetros de liquidação e contribuições

Nos termos do § 2º do art. 12 da Resolução 41/2018 do TST e da jurisprudência atual, iterativa e notória da mesma Corte, basta uma estiva do valor das pretensões nas ações trabalhistas. Assim, enquanto não exigida a efetiva liquidação prévia dos pleitos, não há razão para limitação da condenação ao valor estimado, pois a apuração precisa somente se dará com a liquidação da sentença. Incide na hipótese, pois, o disposto na Tese Jurídica Prevalente 16 do TRT3^a para todos os ritos processuais.

Por força do decidido pela Suprema Corte nas ADIs 6.021 e 5.867, ADCs 58 e 59, a título de correção monetária e de juros, incidirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos de juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei

n 8.177/91), no período anterior ao ajuizamento (STF, Reclamação 53.940 – MG), a partir do mês subsequente ao do vencimento (súmula n. 381 do TST). De outro lado, a partir da propositura da ação, incidirá somente a taxa SELIC (englobando correção monetária e juros) acumulada e de forma simples. Ante o exposto, ficam indeferidos índices e critérios diversos requeridos pelas partes.

Caberá à ré o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que serão calculadas mês a mês, sendo retida a quota-parte do obreiro de seus créditos, conforme os inc. II e III da súm. n. 368 e OJ n. 363 da SbDI-1 do TST. Registre-se, no entanto, que não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ n. 400 da SbDI-1 /TST).

DISPOSITIVO

Analisando a reclamação trabalhista proposta por **PAULO APARECIDO DA SILVA** contra **JSL S/A**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- a) horas extras pela supressão parcial do intervalo interjornadas, sem reflexos;**
- b) adicional noturno com reflexos;**
- c) diferenças de horas extras pagas, com repercussões;**
- d) diárias de viagem;**
- e) e multas convencionais.**

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos e requerimentos.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a ré fica condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no importe de 5% do valor da liquidação, observado o disposto na OJ n. 348 da SbDI-1/TST.

De outra banda, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da ré, no importe de 5% sobre o valor atualizado

atribuído na exordial às pretensões julgadas improcedentes. Contudo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica vedada dedução do valor dos honorários de seus créditos (STF ADI 5.766) e suspensão a exigibilidade (CLT, § 4º do art. 791).

A fundamentação, os parâmetros de liquidação e de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias e a forma de cumprimento da sentença integram este dispositivo.

Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareço que as verbas deferidas possuem natureza indenizatória, exceto as de letras *b*, *c* e reflexos em natalinas e DSRs.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 440,00, equivalente a 2% (CLT, art. 789) sobre o valor da condenação ora arbitrado (R\$ 22.000,00).

Intimem-se (publique-se).

TEOFILO OTONI/MG, 03 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRUNO OCCHI - Juntado em: 03/04/2024 18:11:05 - cdac17d
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24040317365036500000189237960?instancia=1>
Número do processo: 0011484-63.2023.5.03.0077
Número do documento: 24040317365036500000189237960